

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Rodvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a ampliar para dez anos a garantia das obras de infra-estrutura e pavimentação de estradas e vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia para dez anos o prazo de garantia das obras de infra-estrutura e pavimentação de estradas e vias urbanas.

Art. 2º O art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º.

“Art. 618.....

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigida durante o prazo irredutível de dez anos, contados da data de entrega da obra, nos casos de obras de infra-estrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

§ 2º (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A deplorável situação da malha rodoviária brasileira, bem como de grande parte das ruas e avenidas de nossas cidades, que, freqüentemente esburacadas, trazem risco, desconforto, atrasos e prejuízos aos cidadãos de nosso país não é segredo.

Dentre diversos fatores, um dos problemas que contribui para o péssimo estado de conservação de nossas vias é relacionado à qualidade do material utilizado para a sua elaboração, tanto no pavimento quanto nas camadas de base e sub-base, que compõem a infra-estrutura de uma obra de pavimentação rodoviária.

Em decorrência desse problema, é usual verificarmos a deterioração prematura de pavimentos recém construídos, especialmente em regiões de grande precipitação pluviométrica.

Com a medida que propomos, as empresas executoras de pavimentos deverão dimensionar e executar adequadamente todas as camadas da infra-estrutura e do revestimento – seja este asfáltico, de concreto ou de qualquer outro material – de forma que a durabilidade da obra como um todo nunca seja inferior a dez anos, sob pena de se responsabilizar por qualquer reparo que deva ser feito nesse período.

Com a vigência desse novo prazo de garantia, certamente ocorrerão significativas mudanças nas definições técnicas e na durabilidade das obras públicas de pavimentação, refletindo-se em uma maior economia para o Poder Público.

Além disso, a melhoria geral na condição das vias brasileiras, a ser alcançada com a medida proposta, possibilitará o aumento na segurança de nossas estradas, melhores condições de trafegabilidade e aumento na vida útil dos veículos, permitindo a tão necessária redução do chamado “custo Brasil” no setor de transportes.

Por todo exposto, clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO